



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarto Grupo de Câmaras Criminais

Processo nº 0042629-96.2014.8.19.0000 - Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1º Réu: ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA - Prefeito do Município de Armação dos Búzios

2º Réu: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA COUTINHO

Relatora: Des^a. Suely Lopes Magalhães

EMENTA: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ARTIGOS: 1º RÉU (PREFEITO): 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93 - 2º RÉU: 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93, C/C 29 DO CP. FATOS IMPUTADOS AO 1º RÉU - PREFEITO DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, À ÉPOCA EM QUE O MESMO EXERCIA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DAQUELA CIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DECLÍNIO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS QUE DETÊM A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, SEGUNDO A NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Segundo a nova orientação do STF, no julgamento da questão de ordem da ação penal nº 937, "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas." Observa-se dos autos, que os fatos imputados nesta ação penal ao 1º réu - atual Prefeito da Comarca de Armação dos Búzios, ocorreram à época em que o mesmo exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde daquela cidade. Determinação de remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Armação dos Búzios, com baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal Pública nº 0042629-96.2014.8.19.0000, em que é réu e autor as partes acima descritas.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em determinar a remessa da ação penal ao Juízo de Direito da Comarca de Armação de Búzios, com a baixa na distribuição, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em face de ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA (atual Prefeito do Município de Armação de Búzios), ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA COUTINHO, imputando-lhes a prática das condutas descritas nos artigos 89, caput, da lei 8.666/93 e 89, caput, da lei 8.666/93, c/c 29 do CP, respectivamente.

A instrução do feito e do interrogatório foi delegada ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Armação dos Búzios, a teor das normas contidas no art. 31 § único do RITJ e art. 9º § 1º da Lei 8038/90. (doc. 991)

Informação da secretaria do 4º Grupo de Câmaras Criminais, em 17/11/2016, comunicando que a Carta de Ordem nº 02/2016 foi autuada na 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. (doc. 996)

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (doc. 1319), opinando pelo declínio de competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Armação dos Búzios, que detêm a competência para processar e julgar o feito, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da simetria.

Segundo a nova orientação do STF, no julgamento da questão de ordem da ação penal nº 937, "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas."

Registra-se, por oportuno, que a nova interpretação da Corte Suprema deve ser aplicada igualmente às autoridades em nível estadual e municipal.

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Colegiado:

"PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. AÇÃO ORIGINÁRIA. PORTE ILEGAL DE MUNICÍPIO. TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SENDO OFERECIDA A DENÚNCIA POR INTERMÉDIO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITO HUMANOS, EM FACE DE SEBASTIÃO DA SILVA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1º A 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.038/90, C/C. O ART.1º DA LEI FEDERAL Nº 8.658/93, E COM BASE NAS PEÇAS INFORMATIVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO MPRJ Nº 2017.00608516, ORA IMPUTADO AO INFORMADO AS CONDUTAS DELITIVAS DESCRITAS NO ARTIGO 16, DA LEI Nº 10.826/2003. INFERE-SE DOS AUTOS QUE A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO ORA IMPUTADO AO DENUNCIADO VERIFICOU-SE QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, EM 06 DE ABRIL DE 2017, NOS AUTOS DO PROCESSO NO 0006630-48.2017.8.19.0042 PELO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS, OCASIÃO EM QUE SEBASTIÃO AINDA NÃO OCUPAVA O MANDATO DE VEREADOR, NÃO POSSUINDO, PORTANTO, A PRERROGATIVA DO FORO ESPECIAL PERANTE ESTA E. CORTE. DEPREENDE-SE DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE A SOBREDITA MEDIDA CAUTELAR, TEVE POR OBJETIVO LOCALIZAR E APREENDER DOCUMENTOS E OUTROS MATERIAIS, INCLUSIVE COMPUTADORES E TELEFONES, QUE FOSSEM RELEVANTES PARA A INVESTIGAÇÃO EM CURSO EM OUTRO PROCEDIMENTO, ISTO É, NA NF (NOTÍCIA DE FATO) Nº 10/2017 (MPRJ Nº 2017.00262835) DA PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL DE PETRÓPOLIS, O QUE EFETIVAMENTE OCORREU. REGISTRE-SE, AINDA, QUE NA MESMA DATA DO CUMPRIMENTO DA MENCIONADA BUSCA E APREENSÃO, ISTO É, NO DIA 06 DE ABRIL DE 2017, O SEBASTIÃO DA SILVA, REQUEREU AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS O SEU RETORNO ÀS FUNÇÕES DE VEREANÇA, NA FUNÇÃO DE SUPLENTE, O QUE SOMENTE OCORREU APÓS O DIA 07 DE ABRIL DE 2017, DATA DE SUA EXONERAÇÃO DO CARGO COMMISSIONADO QUE OCUPAVA JUNTO À PREFEITURA DE PETRÓPOLIS. AUTOS RECEBIDOS EM 22.06.2017, OCASIÃO QUE FOI DETERMINADO A NOTIFICAÇÃO DE SEBASTIÃO DA SILVA PARA APRESENTAR DEFESA À ACUSAÇÃO EM 23.06.2017. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOSTADO OPINANDO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. AÇÃO ORIGINÁRIA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SENDO OFERECIDA A DENÚNCIA POR INTERMÉDIO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITO HUMANOS, EM FACE DE SEBASTIÃO DA SILVA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1º A 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.038/90, C/C. O ART.1º DA LEI FEDERAL Nº 8.658/93, E COM BASE NAS PEÇAS INFORMATIVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO MPRJ Nº 2017.00608516, ORA IMPUTADO AO INFORMADO AS CONDUTAS DELITIVAS DESCRITAS NO ARTIGO 16, DA LEI Nº 10.826/2003. INFERE-SE DOS AUTOS QUE A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO ORA IMPUTADO AO DENUNCIADO VERIFICOU-SE QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, EM 06 DE ABRIL DE 2017, NOS AUTOS DO PROCESSO NO 0006630-48.2017.8.19.0042 PELO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS, OCASIÃO EM QUE SEBASTIÃO AINDA NÃO OCUPAVA O MANDATO DE VEREADOR, NÃO POSSUINDO, PORTANTO, A PRERROGATIVA DO FORO ESPECIAL PERANTE ESTA E. CORTE. DEPREENDE-SE DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE A SOBREDITA MEDIDA CAUTELAR, TEVE POR OBJETIVO LOCALIZAR E APREENDER DOCUMENTOS E OUTROS MATERIAIS, INCLUSIVE COMPUTADORES E TELEFONES, QUE FOSSEM RELEVANTES PARA A INVESTIGAÇÃO EM CURSO EM OUTRO PROCEDIMENTO, ISTO É, NA NF (NOTÍCIA DE FATO) Nº 10/2017 (MPRJ Nº 2017.00262835) DA

PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL DE PETRÓPOLIS, O QUE EFETIVAMENTE OCORREU. REGISTRE-SE, AINDA, QUE NA MESMA DATA DO CUMPRIMENTO DA MENCIONADA BUSCA E APREENSÃO, ISTO É, NO DIA 06 DE ABRIL DE 2017, O SEBASTIÃO DA SILVA, REQUEREU AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS O SEU RETORNO ÀS FUNÇÕES DE VEREANÇA, NA FUNÇÃO DE SUPLENTE, O QUE SOMENTE OCORREU APÓS O DIA 07 DE ABRIL DE 2017, DATA DE SUA EXONERAÇÃO DO CARGO COMMISSIONADO QUE OCUPAVA JUNTO À PREFEITURA DE PETRÓPOLIS. AUTOS RECEBIDOS EM 22.06.2017, OCASIÃO QUE FOI DETERMINADO A NOTIFICAÇÃO DE SEBASTIÃO DA SILVA PARA APRESENTAR DEFESA À ACUSAÇÃO EM 23.06.2017. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOSTADO OPINANDO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E QUE GUARDEM RELAÇÃO DIRETA COM AS MESMAS, NÃO SENDO A HIPÓTESE DOS AUTOS. NO CASO DOS AUTOS, O INFORMADO, É VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ, O QUE GEROU A COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL, NOS TERMOS DOS ART. 161, INCISO IV, ALÍNEA "D", 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENTRETANTO, INFERE-SE DA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO, SEBASTIÃO DA SILVA, NÃO ESTÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PÚBLICA DE VEREADOR, O QUE, POR CERTO, REQUER UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, POR MEIO DA "REDUÇÃO TELEOLÓGICA" INVOCADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEMAIS, O PRESENTE SEQUER FOI A DENÚNCIA FOI RECEBIDA, ENCONTRA-SE EM FASE EMBRIONÁRIA, AINDA NÃO TENDO INICIADO A INSTRUÇÃO, PELO QUE INEXISTE QUALQUER ÓBICE PARA O AFASTAMENTO DA REGRA CONSTITUCIONAL DE PRERROGATIVA DE FORO E A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONHECIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE PETRÓPOLIS-RJ, PARA QUE O PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO SEJA PROCESSADO E JULGADO PERANTE O JUÍZO COMPETENTE." PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP Nº 0033120-39.2017.8.19.0000 - Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Relator

É certo que, após o final da instrução criminal, atingida a fase de manifestação em alegações finais, a competência para processar e julgar a ação penal não será mais afetada, considerando que o agente público possa vir a ocupar outro cargo ou deixar de ocupá-lo, por qualquer motivo, o que não é o caso em questão.

Outrossim, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça, no doc. 1313, o douto magistrado determinou a oitiva das testemunhas de defesa, Natalino e Heron por carta precatória (doc. 1160/1164), cujo resultado não constou na árvore eletrônica destes autos.

Dessa forma, os fatos imputados nesta ação penal ao 1º réu - atual Prefeito da Comarca de Armação dos Búzios,

ocorreram à época em que o mesmo exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde daquela cidade.

Assim, considerando que a competência originária aplica-se apenas aos delitos praticados em razão e no exercício do cargo, o que não ocorre no presente caso em relação aos acusados André Granado Nogueira da Gama e Antônio Carlos Pereira da Cunha Coutinho, deve esta ação penal ser remetida para aquela Comarca, que deverá juntar as Cartas de Ordem nº 02 e 05/2018, expedidas por esta Corte, processando e julgando o feito.

Como bem acentuou a douta Procuradoria de Justiça:

"... No caso dos autos, verifica-se que o objeto em apuração é a prática de crime pelo acusado André Granado (e outros investigados que atualmente não ostentam o foro especial) ocorridos antes de exercer a função inerente ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios.

Assim, considerando a nova regra esculpida no julgado da Suprema Corte acima referido, concluímos falecer competência ao Grupo de Câmaras Criminais para processo e julgamento do presente, o que, por consequência, reflete na atribuição do Procurador-Geral de Justiça..."

Ante o exposto, integrando neste voto, na forma regimental, o parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça FERNANDO CHAVES DA COSTA, voto no sentido de determinar-se a remessa da ação penal ao Juízo de Direito da Comarca de Armação de Búzios, com a baixa na distribuição, sem prejuízo da validade dos atos praticados ou ordenados nesta instância.

Des. **Suely Lopes Magalhães** - Relatora
(documento datado e assinado digitalmente)